



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 007/2020

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 087/2020. TC/007241/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edvardo Antônio da Rocha. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 31, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para adotar as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades apontadas. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 088/2020. **TC/007249/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Idevaldo Ribeiro da Silva. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo uma vez que o Cons. Luciano Nunes Santos, em razão de problema na transmissão de seu áudio, ficou impossibilitado de participar da votação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 089/2020. **TC/014490/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Decisão Plenária nº 978/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 20, fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 22, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 23, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, fato este que se mostra em desconformidade ao comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 091/2020. TC/000702/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades no ato de exoneração do Controlador Interno. Denunciado(s): José Santos Rêgo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Romualdo Tomaz de Souza – servidor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí e Controlador Interno destituído. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18 e fls. 01/03 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acatando os argumentos da defesa, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão do seguinte: **1**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

– “o gestor argumentou e anexou à sua defesa documentos que comprovam que a primeira nomeação do denunciante ocorreu em 02/01/2013, sendo exonerado em 07/01/2019, somando assim, 06 anos de mandato”; 2 – “vê-se que o primeiro mandato de Controlador começou em 02/01/2013, sendo encerrado em 31/12/2016, ocasião em que todos os servidores foram exonerados e imediatamente renomeados, praxe comum na administração quando se inicia novo mandato eletivo”; 3 – “o gestor decidiu manter o denunciante no cargo, sendo ele renomeado no dia 03/01/2017, ou seja, apenas 04 dias após a exoneração”, o que “permite concluir pela continuidade do trabalho, haja vista o exímio intervalo, de apenas 04 dias, não havendo o Controlador sequer deixado de exercer suas funções neste interstício”; 4 – “assiste razão a defesa quando afirma que o denunciante teria completado os 3 (três) anos de seu segundo mandato porque, novamente nomeado para o cargo e dele exonerado (de janeiro de 2017 a janeiro de 2019), totalizam 6 anos”, tempo que, no entender do Colegiado da Primeira Câmara, “corresponde a 2 (dois) mandatos do Sr. Romualdo no cargo em comento”; 5 – entende-se que “a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0708764- 92.2019.8.18.0000 não impossibilita esta Corte de Contas de apreciar a matéria, estando ainda este Tribunal em condições de analisar e manifestar-se sobre o problema exposto, sem desconsiderar possíveis efeitos de futura decisão judicial meritória a ser proferida”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DECISÃO Nº 092/2020. **TC/007152/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nonato Costa. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 40, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 093/2020. **TC/006926/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Câmara Municipal. Representado(s): Cleiciane Gomes dos Santos – ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão: 2013/2014); Manoel Sousa Fontinele – ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão: 2015/2016); e João de Deus de Sousa Ramos – ex-Presidente da Câmara Municipal (gestão: 2017/2018). Representante(s): Francisco Neres do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI (gestão: 2019). Advogado(s) de Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Manoel Sousa Fontinele – fl. 07 da peça 22); Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) – (Procuração: Cleiciane Gomes dos Santos – fl. 07 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 27 e às fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que a mesma **procede somente em relação à Sra. Cleiciane Gomes dos Santos** por ter contribuído para o aumento significativo do passivo da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, sendo que em relação aos gestores Sr. **Manoel Sousa Fontinele** (ex-Presidente da Câmara Municipal no período 2015/2016) e Sr. **João de Deus de Sousa Ramos** (ex-Presidente da Câmara Municipal no período 2017/2018) foi verificado que os mesmos **não contribuíram para o endividamento** uma vez que, se não pagaram o passivo que receberam, tampouco o aumentaram. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Cleiciane Gomes dos Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal) tendo em vista que: **1 – os autos do processo não permitem saber, por exemplo, quais foram as despesas realizadas que implicaram no endividamento, se foram despesas incomprimíveis (que não poderia deixar de realizar, como pagamento de pessoal) ou foram despesas supérfluas (que poderiam aguardar), e qual foi o comportamento da receita em confronto com as despesas ordinárias; 2 – o aumento do passivo de qualquer instituição, pública ou privada, não constitui, em princípio, irregularidade; 3 – não se considera adequado multar a gestora em razão do aumento do endividamento, em sede de denúncia, especialmente porque a verificação se deu apenas nos demonstrativos contábeis. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 095/2020. **TC/005200/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na Câmara Municipal. Representado(s): Antônio David Mendes Moraes – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ronnivon de Sousa Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) dos(s) Representante(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 07 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 096/2020. **TC/014497/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Res TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 981/19-E, à fl. 01 da peça 04, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão do atraso no envio de documentos componentes da prestação de contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudinê Matias Maia** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 090/2020. **TC/007220/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Nonato Lima Gomes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Sem procuração nos autos). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **encaminhar** os autos do presente processo à **Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que a mesma promova a análise da documentação acostada na peça 49. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 094/2020. **TC/006064/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO - CDSOL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora Geral. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (procuração: fl. 02 da peça 32). Processo(s) Apensado(s): **TC/009919/2017 – Auditoria Concomitante** na Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano-CDSOL, exercício financeiro de 2017 (*Objeto: Acompanhamento do Procedimento Licitatório nº 002/2017-Tomada de Preços. Interessada: Simone Pereira de Farias Araújo – Coordenadora-geral. Advogados: Ataliba Felipe Sousa Oliveira (OAB/PI Nº 15.735) e outros, com Procuração/empresa TECNIC ENGENHARIA LTDA à fl. 07 da peça 27. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.399/2018, à peça 54*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5791/2020 da peça 45), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (uma) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), protocolado sob o número 004742/2020 (fls. 01/09 da peça 45), devendo o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 26/05/2020.**

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente *em exercício*

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackso Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:24**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:34:49**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 08/02/2023 12:10:35**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 007 de 12/05/2020.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:48**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **C77CA8E207F6BF1536A357C95A0B872B**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:35**